

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.659/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	11	12	2024
Data para emitir parecer:			

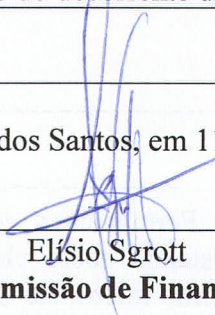
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências.

Despachos dos Presidentes:

Designo para relator: Humberto Carlos dos Santos, em 11/12/2024.


Elísio Sgrott

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

I - Relatório:

Trata-se de projeto que pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Imbituba em 25 de novembro de 2024, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade.

Em 25 de novembro, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Deivid Rafael Aquino, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final para análise da constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como sobre o correto emprego da técnica legislativa.

Em 2 /11/2024, a Comissão de Constituição e Justiça em análise preliminar do projeto decidiu por solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Deivid Rafael Aquino, o envio de expediente ao Executivo para que este fornecesse cópia da documentação



pertinente ao contrato vigente com a empresa de transporte público.

Solicitou, ainda, o comparecimento de representantes do Poder Executivo, a fim de elucidar as informações supramencionadas, juntamente com a documentação pertinente ao Contrato vigente com a empresa de transporte público.

O Expediente solicitando as informações foi encaminhado em 29/11/2024, protocolo PMI 92/2024.

Em 04 de dezembro de 2024, foi juntado ao projeto a Declaração do Ordenador de despesas.

Em 05/12/2024, o Executivo Municipal encaminhou a Mensagem 094/2024 com texto substituição ao projeto, bem como cópia do Contrato Emergencial através de Dispensa de licitação de empresa especializada no fornecimento do ramo pertinente para prestação de serviços de Transporte público Coletivo de passageiros no município de Imbituba.

Em 04/12/2024, estiveram presentes na reunião da CCJ, o Prefeito Municipal Rosivaldo da Silva Júnior e o Chefe de Gabinete, os quais esclareceram dúvidas dos membros da Comissão da Constituição, Justiça e Redação Final a respeito do projeto.

Após dirimidas as dúvidas, a CCJ, em 11/12/2024, exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto e determinou o envio do projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Trata-se de Projeto de lei que visa a concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte público coletivo urbano, no valor de até R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais), em razão da constatação do decorrente déficit mensal.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos, de autoria do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. André de Carvalho Francisco, em que este justifica que o projeto visa atender o disposto no art. 15, IV da Lei Orgânica do Municipal que reconhece o transporte coletivo como responsabilidade do Município, direito fundamental do cidadão e serviço público de caráter essencial.

Justifica que, embora este serviço deva estar acessível a qualquer cidadão, o sistema público de transporte coletivo tem um custo para sua manutenção e para que a população possa receber um serviço de qualidade, contando com tarifas módicas, é necessário que o Poder Público, por meio de recursos do erário municipal, subsidie parcialmente o custo desses serviços, dividindo com a população local o ônus dos reajustes



“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **déficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante”

No caso em análise, a hipótese adotada pelo Município é o subsídio orçamentário.

Ao que se apresenta, as medidas propostas pelo Poder Executivo são alicerçadas em vários fatores. Pelo caráter essencial do serviço público em questão, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de sua realização; pela queda da demanda pelo serviço, pelo momento inadequado para onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas visando manutenção do equilíbrio-financeiro da atividade.

Neste sentido, esta Comissão no que se refere à motivação do ato administrativo, razoavelmente, concluem que tais pressupostos são verdadeiros.

Cabe ainda destacar que o Contrato vigente de concessão do Transporte público coletivo (Clausula 7, §3º do Contrato de concessão 14/2003) dispõe que a contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços.

Relativamente aos recursos necessários para suportar a despesa criada pelo presente projeto, verifica-se que há indicação nos autos do projeto que o município tem disponibilidade orçamentária para repassar o valor de até R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais) na dotação “Manutenção da SEINFRA”, recursos esses suficientes para cobrir as despesas geradas pelo projeto de lei, não sendo necessária a autorização legislativa para a criação ou suplementação da dotação.

O valor de subsídio limitado a R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais), segundo exposição de Motivos do Executivo Municipal, visa o equilíbrio econômico-financeiro do contratado, juntamente a outras medidas as quais estão sendo implementadas pelo Executivo, a fim de manter os serviços de transporte público, tal como a isenção do ISSQN já concedido à empresa.

Neste sentido, em relação ao mérito do projeto, compreende-se que a legislação



necessários para que a tarifa do transporte possa custear todos os encargos deste sistema.

O Secretário de Infraestrutura justifica ainda em sua exposição de Motivos que a opção pelo subsídio a ser realizado tem por finalidade evitar o aumento exacerbado da tarifa de remuneração do serviço na próxima revisão da equação econômico-financeira do contrato.

Por fim, o Secretário declara que, mesmo com todos os esforços de equilíbrio da receita proveniente destes passageiros face aos custos operacionais do sistema, não será possível manter o sistema em operação sem que haja um implemento no subsídio repassado por parte do erário municipal e que a presente proposição visa apenas possibilitar que o serviço público de transporte coletivo continue sendo prestado à população local de forma regular e que as melhorias neste serviço continuem avançando, para que nossa população tenha a melhor prestação de serviços possível com tarifas a preços compatíveis com a atual situação do país.

De acordo com o projeto, o valor do subsídio é de até R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais), a serem pagos em até 12 parcelas, a partir do mês de janeiro/2025, mediante termo aditivo prévio ao contrato de concessão.

O projeto veio acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesas.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, passamos à análise:

O Projeto de Lei 5.659/2024, proposto pelo Prefeito de Imbituba, autoriza a concessão de um subsídio orçamentário extraordinário para a tarifa do transporte público coletivo urbano, visando mitigar os efeitos da queda de demanda e do déficit orçamentário constatado. O subsídio totaliza o valor de R\$ 2.880.000,00, a ser pago em até doze parcelas, com possibilidade de interrupção caso seja concluído novo processo licitatório.

O projeto prevê que a empresa concessionária deverá apresentar certidões negativas de débito e atender a outros requisitos legais para receber o subsídio, garantindo transparência e regularidade fiscal.

O projeto prevê a realização de levantamentos mensais entre a Superintendência de Gestão em Transportes e a concessionária para verificar o déficit ou superávit, promovendo controle financeiro rigoroso.

Estabelece que eventuais superávits apurados sejam compensados nos meses subsequentes.

Por fim, o projeto prevê que a empresa beneficiada deverá garantir a operação de linhas em todos os bairros, assegurando a mobilidade de trabalhadores e estudantes, e não poderá realizar reajuste tarifário durante o período de subsídio, protegendo os usuários de impactos financeiros adicionais.

Com fundamento a Lei de Mobilidade Urbana (L12.587/2012, art. 9, §1º), que disciplina que a tarifa do serviço de transporte público coletivo é constituída pelo preço público somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, receita esta que se destina a cobrir os reais custos do serviço incluindo a remuneração do prestador. A possibilidade de subsídio dessa atividade decorreria da conjunção desta disposição com aquela contida no §5º do mesmo artigo, que estabelece a eventual opção de subsídio tarifário, atendidas determinadas hipóteses para a cobertura do déficit.



permite a concessão de subsídio financeiro para a empresa que realiza o transporte coletivo, nas hipóteses em que a atividade seja, ou esteja inviabilizada economicamente, desde que o subsídio seja devidamente fundamentado na necessidade da manutenção do equilíbrio financeiro da concessão, evitando, assim, o aumento das tarifas praticadas, medida essa que o município considera inviável neste momento de crise em que vive o país.

Assim, após análise da proposição, constata-se que a concessão do subsídio prevista no projeto de lei está em conformidade com a legislação pertinente, considerando que há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 para cobrir as despesas correspondentes, conforme Declaração do Ordenador de Despesas apensada ao projeto. Além disso, a concessão do subsídio encontra-se devidamente justificada para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária do transporte coletivo, ressaltando-se o caráter essencial do serviço público em questão.

Diante do contexto de crise atual, torna-se especialmente inadequado onerar os usuários do serviço com reajustes tarifários.

Nestes termos, voto favorável ao PL nº 5.659/2024.

Humberto Carlos dos Santos

Relator Comissão Finanças, Orçamento e Transportes

III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.659/2024.

Humberto Carlos dos Santos

Relator Comissão Finanças, Orçamento e Transportes

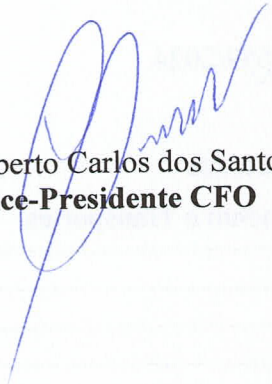


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

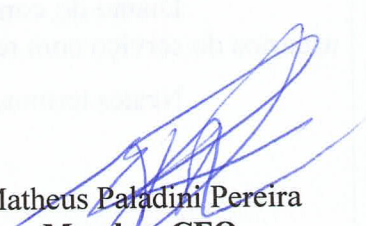
Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2024, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.659/2024.

Sala das Comissões, de 11 de dezembro de 2024.


Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente CFO


Elísio Sgrott
Presidente CFO


Matheus Paladini Pereira
Membro CFO